

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) CONDUTOR(A) DO CHAMAMENTO PÚBLICO
PARA COTAÇÃO DE PREÇOS, DO HOSPITAL MATERNO INFANTIL
FRANCISCO DE ASSIS, GUARAPARI, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.**

**EDITAL COTAÇÃO DE PREÇOS HIFA/SESA Nº 009/2024
TERMO DE FOMENTO Nº 039/2024**

FIRST MEDICAL SERVICE LTDA, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob nº 02.629.588/0001-72, com sede na Avenida Santa Catarina, n.º 155 – Anexo A, Vila Alexandria, CEP 04635-000 – São Paulo/SP, por seu representante legal vem, com o devido respeito, apresentar suas **RAZÕES DE RECURSO** em face das decisões adotadas no certame licitatório acima destacado, **relativamente ao “Item 6”**, o que faz nos termos a seguir expostos.

I – SOBRE O CERTAME LICITATÓRIO E SEU OBJETO.

Segundo estabelece o Instrumento Regedor do Certame licitatório, essa D. Administração definiu como “objeto” da “Cotação de Preços” acima referida a **“Aquisição de Equipamentos Hospitalares”**. Dentre os itens licitados, pretende o Item (ou “Lote”) 6 o fornecimento de 29 unidades do equipamento assim resumidamente especificados:

“VENTILADOR PULMONAR: Ventilador pulmonar para cuidados intensivos de pacientes adultos e pediátricos a partir de 3 kg; monitorização gráfica e numérica por meio de tela colorida no mínimo 12 polegadas e sensível ao toque; ...”

A Recorrente terminou a fase de lances como a licitante com o segundo menor preço, ante a desclassificação da concorrente MAD SHOP LTDA. A proponente DRÄGER DO BRASIL LTDA, assim, restou como a ofertante do menor preço válido.

Vossa Senhoria, após “manifestação técnica” datada em 21/11/2024 – que repeliu o equipamento de menor preço, da MED SHOP, e aprovou o equipamento ofertado pela DRÄGER, **modelo “DRÄGER/SAVINA**

300 SELECT – declarou aceitos os documentos de habilitação apresentados pela DRÄGER, declarando-a vencedora provisória do certame em 22/11/2024.

II – CABIMENTO E TEMPESTIVIDADE DO RECURSO.

Como já cuidamos de destacar, a **declaração da vencedora provisória do certame se deu em 22/11/2024, uma sexta-feira. Não houve divulgação da Ata da Sessão que concluiu o certame**, somente do quadro final dos preços e da “Análise Técnica dos Insumos Hospitalares”.

Uma vez que a Recorrente restou vencida no certame, na 2ª posição em preço, é ela legítima para opor o presente Recurso. **Restam preenchidos, portanto, os pressupostos recursais do cabimento e da legitimidade.**

Quanto ao último pressuposto, a tempestividade, diz o subitem 4.4 do edital, (combinado com o item 7), exatamente o seguinte:

4.4 – O prazo para apresentação de recurso pelos proponentes será de 03 (três) dias, contados da divulgação da classificação das propostas do certame, conforme dispõe o inciso I do artigo 165 da Lei Federal nº 14.133/2021, nos moldes do item 8 deste edital, que deverão ser apresentados no endereço eletrônico ou físico informado no item 4.2 do Edital.

Lembramos, por oportuno, que **o Edital deixou de observar com rigor o que dispõe o artigo 165 da Lei 14.133/21, posto que a lei exige que o prazo seja contado em dias úteis, sem comportar alteração.**

Nada obstante, destacamos o contido nos subitens 7.4 e 7.5 do Edital, que rezam:

7.4 - Na contagem dos prazos estabelecidos neste Edital, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

7.5 - Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste Edital em dia de expediente no HIFA.

Assim, o prazo efetivamente passou a ser contado em **25/11/2024**, de modo que acabou mesmo, na prática, respeitando os dias úteis. Tendo em vista que, como afirmamos, a decisão que declarou a vencedora provisória foi

divulgada em **22/11/2024**, e observadas as disposições transcritas, **o prazo final para apresentação dos “memoriais” se dará em 27/11/2024, o que o torna tempestivo.**

Preenchidos assim todos os pressupostos legais, de rigor o conhecimento e a apreciação destas “Razões” – ou “Memoriais”, como cita o Edital.

III – DAS IRREGULARES CLASSIFICAÇÃO E HABILITAÇÃO DA CONCORRENTE DRÄGER.

Sempre com o devido respeito, a decisão que aceitou o equipamento ofertado pela **DRÄGER DO BRASIL LTDA.**, o ventilador pulmonar modelo “**DRÄGER/SAVINA 300 SELECT**”, **Registro no Ministério da Saúde / ANVISA nº 10407370098**, **terá de ser revista por Vossas Senhorias.**

Assim afirmamos porque **o modelo cotado não atende a todas as exigências previstas no Edital. Falamos aqui, objetivamente,** das especificações contidas no “Anexo I – Proposta de Preços – Especificação do Objeto” (pág. 10 do Edital), sendo elas:

1. Exigência “Ventilador pulmonar para cuidados intensivos de pacientes adultos e **pediátricos a partir de 3 kg**”: Conforme se verifica no Manual do Produto constante no sítio oficial do Ministério da Saúde / ANVISA (anexo), na página 139, **o modelo ofertado atende pacientes somente a partir de 5kg de peso corporal.** E não existe qualquer dúvida quanto a tal fato! Eis, para comprovação, o texto extraído da página citada do Manual:

Cálculo dos valores iniciais

O volume corrente é calculado usando a seguinte fórmula:

$VT = PCI \times \text{fator}$ (VT por kg de peso corporal)

A tabela a seguir lista os outros valores iniciais para os pesos corporais de 5, 15 e 75 kg. Os valores intermediários são interpolados de forma linear.

Peso corporal (kg)	FR (/min)	FlowAcc¹⁾ (mbar/s (ou hPa/s ou cmH₂O/s))	FlowAcc^{2),3)}	Trigger (L/min)
5	32	60	150	2
15	26	50	100	2
75	12	30	75	5

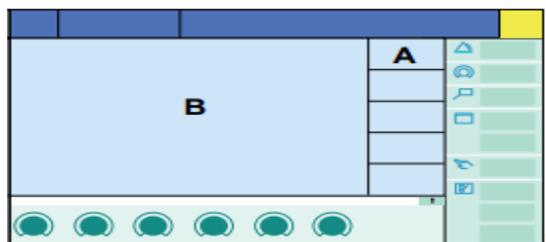
Ora, se sequer a exigência de atendimento a peso mínimo do paciente é respeitada pelo proponente, **de rigor a desclassificação do**

equipamento, posto estar em desconformidade evidente com o que se exigiu.

2. Exigência (página 10 do Edital) “curvas de pressão x tempo, fluxo x tempo e volume x tempo simultâneos em tela com possibilidade de pelo menos até 4 curvas em tela com 2 curvas e 2 loops simultâneos, loops de pressão x volume e fluxo x volume”: CONFORME SE CONSTATA NA PÁGINA 118 do Manual do Equipamento no Ministério da Saúde e na ANVISA, o equipamento cotado não faz as 4 curvas solicitadas. No display mostra apenas as curvas de fluxo x tempo, pressão x tempo e volume x tempo. Ou um loop.

Exibição de curvas e valores medidos na tela principal

Configuração de campo de onda e campos de parâmetros



Os parâmetros podem ser exibidos em campos de parâmetros (A) e no campo de ondas (B).

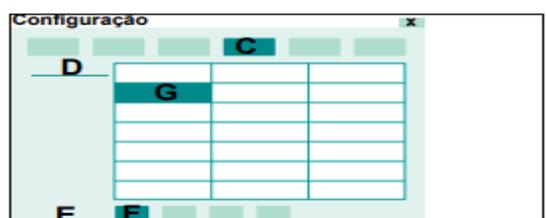
No campo de ondas (B), é possível configurar o seguinte:

- Curva
- Loops pequena
- Loop grande
- Tendência (medição)
- Tendência (config.)
- Multi Tend

Configuração dos campos de onda

1 Toque no campo de ondas correspondente.

A onda selecionada é marcada. O Savina 300 abre a janela de diálogo **Configuração**.



2 Toque no botão, p.ex. **Tendência (medição)** (C).

O Savina 300 exibe a lista de parâmetros (D) e, para tendências, também exibe a escala de tempo (E).

3 Para tendências, toque no respectivo botão para a escala de tempo, por ex., (F).

4 Toque no parâmetro correspondente, por ex., (G).

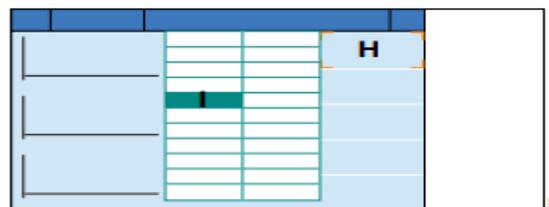
O Savina 300 exibe a tela principal com as definições selecionadas.

Selecionar um parâmetro

1 Toque no campo de parâmetro correspondente.

O campo de parâmetro é marcado, por ex. (H).

O Savina 300 abre a lista de seleção de parâmetros.



2 Toque no parâmetro correspondente, por ex., (I).

O Savina 300 exibe a tela principal com o parâmetro selecionado.

Então, é inequívoco que o equipamento inicialmente aprovado também não atende o edital no que respeita às exibições de eventos na tela.

Falamos aqui, e tal não se discute, de exigências objetivas do edital. Tais exigências não comportam qualquer interpretação: ou estão presentes e comprovadas, ou simplesmente não se verificam. Em não se verificando, a desclassificação / inabilitação é medida a ser objetivamente tomada pela Entidade Promovente do Certame.

IV – DO DIREITO.

No que respeita ao mérito, diz **claramente** o Edital em seus subitens 4.7 e 4.9, alínea “a” (destacamos):

*4.7 - Serão desclassificadas as Propostas **que contiverem cotação, para objeto diverso daquele indicado neste Edital, conforme especificação do anexo 1 deste.***

4.9 - Serão desclassificadas as propostas:

*a) **Cujo objeto não atenda as especificações, prazos e condições deste Edital, após parecer técnico do HIFA.***

Como adiantamos, **são condições objetivas**: se o equipamento atende plenamente o que se exigiu, aprova-se; **mas, se o produto não atende plenamente as especificações, a desclassificação é obrigatória, impositiva. A Administração não tem margem para decidir de forma diferente, posto que se trataria de julgamento subjetivo.**

No que respeita à lei de regência expressamente apontada no Instrumento Regedor do Certame, Lei Federal nº 14.133/2021, diz ela em seus artigos 5º e 59, inciso II (destacamos):

*Art. 5º Na aplicação desta Lei, **serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).***

*Art. 59. **Serão desclassificadas as propostas que:***

(.)

II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;

Como demonstrado, **os princípios da legalidade, da moralidade e da impessoalidade** impedem qualquer possibilidade de se efetuar uma “escolha”, uma opção subjetiva por este ou por aquele fornecedor. Ainda, os **princípios da vinculação ao edital e do julgamento objetivo** impõem à Administração Promovente o respeito às regras por ela mesma estabelecidas.

Assim, se o Edital impôs as exigências técnicas a serem apresentadas e comprovadas pelas licitantes, produtos que não atendem às especificações não respeitam os princípios destacados.

Além disso, o obrigatório julgamento objetivo impede que qualquer decisão seja tomada se divorciada das regras impostas e das exigências contidas no Edital.

Assim, comprovada a desconformidade do equipamento proposto pela Concorrente DRÄGER DO BRASIL LTDA com relação a ao menos duas importantes exigências do Edital, é obrigatória, DE FATO E DE DIREITO, a revisão da decisão para DESCLASSIFICAÇÃO da Recorrida.

V – PEDIDOS.

À vista de todo o exposto, **REQUER** a Recorrente se digne Vossa Senhoria, **no que respeita ao Item 6:**

a) Em sede de juízo de retratação, REVISAR a decisão que classificou / habilitou a Concorrente DRÄGER DO BRASIL LTDA. pelas razões expostas ao longo destas “Razões de Recurso”, de modo a DESCLASSIFICÁ-LA, prosseguindo-se no procedimento em conformidade com a Lei e com o Edital Regedor do Certame;

d) Na hipótese de não ser exercida a retratação por Vossa Senhoria, ELEVAR a decisão à D. Autoridade Superior para que esta, nos termos do edital e da lei, REFORME A DECISÃO COMBATIDA para DETERMINAR a DESCLASSIFICAÇÃO da Concorrente DRÄGER DO BRASIL LTDA., com a retomada do certame nos termos do Edital e da Lei.

Termos em que,
P. Deferimento.

São Paulo, 27 de novembro de 2024

ORLEI SEILER

BARBOSA:23190469

920

Assinado de forma digital por ORLEI SEILER
BARBOSA:23190469920
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=VideoConferencia,
ou=60524550000131, ou=Secretaria da Receita
Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e-CPF A1, ou=(em
branco), cn=ORLEI SEILER BARBOSA:23190469920
Dados: 2024.11.27 08:54:16 -03'00'

FIRST MEDICAL SERVICE LTDA